

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.165-A, DE 1999 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.444, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores, a contar da data de suspensão da produção ou importação do veículo.

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação deste Órgão Técnico o projeto em epígrafe e seu apenso.

O primeiro busca estabelecer a obrigatoriedade de fabricantes e importadores de veículos fornecerem peças de reposição, pelo período mínimo de dez anos após a interrupção da produção ou importação do veículo.

O segundo projeto estabelece que produtores e importadores de qualquer produto devem assegurar suas peças de reposição, por um período nunca inferior ao prazo médio de duração de cada produto, na forma da lei.

As proposições acima foram, previamente, apreciadas no âmbito da Douta Comissão de Economia, Indústria e

Comércio, o que resultou na aprovação do Projeto de Lei nº 2.165/99, com emenda, que reduziu o prazo obrigatório de disponibilização de peças de reposição de dez anos para cinco anos, bem como resultou na rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.444, de 2000.

Neste Órgão Técnico, dentro do prazo regimental, as proposições em pauta não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem conferir maior clareza e eficácia ao disposto no art. 32 e parágrafo único da Lei nº 8.078/90, que determina que fabricantes e importadores de produtos devem assegurar o fornecimento de peças de reposição, por período razoável de tempo, após cessada sua fabricação ou importação.

Concordamos com os autores das proposições sob comento, que a expressão “por período razoável de tempo” utilizada no Código de Defesa do Consumidor é demasiado vaga, não obrigando fabricantes e importadores a disponibilizarem peças de reposição por um prazo específico, tornando difícil, destarte, a defesa do consumidor.

O Projeto nº 2.444/90, ao especificar o prazo médio da vida útil de cada produto, na forma da lei, como prazo obrigatório para que fabricante e importador abasteçam o mercado com peças de reposição, praticamente inviabiliza a aplicação da norma. Em primeiro lugar, porque seria muito difícil estabelecer um prazo médio de vida útil para todos os produtos existentes no mercado. Em segundo lugar, porque seria necessário aprovar uma lei específica oficializando um prazo de vida útil para cada produto. Portanto, não concordamos com a proposição.

Já em relação ao Projeto nº 2.165/99, que estabelece um prazo mínimo de dez anos para o fornecimento

obrigatório de peças de reposição de veículos, nossa concordância é total.

Embora o Código estabeleça uma regra geral ao utilizar a expressão “por período razoável de tempo”, entendemos que, no caso dos veículos, cujo valor é tão elevado que chega a integrar o patrimônio do consumidor, e dado o imenso número de consumidores proprietários de veículos, seja apropriado estabelecer uma regulamentação específica, que não deixe margem a dúvidas e proteja o consumidor de maneira eficaz. Nesse sentido, considerando o tempo médio de vida útil de um veículo, aprovamos o texto original do Projeto de Lei nº 2.165/99, que obriga fabricantes e importadores de veículos a disponibilizarem peças de reposição pelo prazo mínimo de dez anos após a cessação de sua fabricação. Assim sendo, somos contrários à emenda aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que reduziu esse prazo para cinco anos.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.165, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator